



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720351/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.552 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente IRACLIS CARDOSO STOYANNIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia é admissível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, e desde que haja comprovação de seu efetivo pagamento, requisitos que, uma vez comprovado o seu cumprimento, conduz ao restabelecimento da dedução pleiteada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.551, de 7 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13893.720350/2018-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar no valor de R\$4.743,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$17.248,34, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Efetuada a glosa da dedução indevida de pensão alimentícia em função do limite de dedução com despesas de instrução para o exercício 2015.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese que os valores declarados a título de pensão estão comprovados, inclusive por comprovante de depósito bancário.

O colegiado da 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente por entender que a pensão homologada deveria ter sido depositada na conta bancária indicada, o que não se comprova pela simples apresentação dos recibos emitidos pela mãe dos pensionados. Assim, não obstante o acatamento parcial pela fiscalização, concluiu por manter a glosa de R\$ 17.248,34 integralmente, por entender que é necessária a apresentação de provas complementares, a exemplo de comprovantes de depósitos e extratos bancários, a comprovar a efetivação dos pagamentos no valor total de R\$ 48.000,00.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário por meio do qual, após discordar dos fundamentos lançados pelo julgador de piso, informa estar apresentando os documentos comprobatórios da efetiva concretização das operações bancárias, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a lide gira em torno de glosa de parte de pensão alimentícia.

Nos termos da legislação, apenas são dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando de acordo com as normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ainda conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, “f” da Lei 9.250/95:

Art.8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, (...);

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Extrai-se dos autos que o contribuinte juntou toda a documentação comprobatória do pagamento da pensão, inclusive de seu efetivo desembolso; noto que a motivação para o lançamento não foi a falta de comprovação desse

efetivo desembolso, mas o fato de que parte das despesas com a pensão se refeririam a despesas com educação, conforme previa o acordo judicial, e não foi observado o limite legal em relação à dedução com tais despesas.

Entretanto, conforme acordo revisional juntado aos autos, assinado em 2012, já desde 2013 houve determinação judicial no sentido de que a pensão passaria a ser unicamente em espécie e no valor mensal de R\$ 4.000,00, o que resta comprovado ter sido observado pelo recorrente, conforme comprovantes de pagamento.

Quanto à comprovação do efetivo pagamento, mesmo não tendo sido esta a motivação para o lançamento, registro que conheço dos documentos novos juntados aos autos por entender que se enquadram na hipótese prevista na alínea 'c' do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e considero-os hábeis à comprovação do efetivo desembolso, devendo ser dado provimento ao recurso para restabelecer a dedução glosada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora